



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13749.000177/2002-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3003-000.115 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2019  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF  
**Recorrente** ABATEDOURO ANDRIAVES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo julgador, a qualquer tempo do processo.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº. 11. APLICAÇÃO.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em prescrição quando o processo administrativo fiscal está em curso, pendente de apreciação de recurso, uma vez que, nesse caso, a exigibilidade do crédito está suspensa ex vi do art. 151, III, do CTN.

GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS. PRAZO.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1997

PIS/PASEP. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

O auto de infração concernente à falta de recolhimento de tributo declarado em DCTF deve ser mantido quando não há comprovação da quitação do respectivo débito no curso do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

*Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fl. 6 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep do período de junho de 1997, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$3.473,63.*

*Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fl. 3, na qual alegou ter efetuado o respectivo recolhimento, conforme Darf de fl. 5.*

*Não tendo sido localizado o pagamento referente ao Darf nos sistemas da RFB, a interessada foi intimada (fls. 15/25) a apresentar o original. Conforme documento de fl. 26, houve a apresentação do original do Darf, cuja cópia foi conferida por servidor que após seu carimbo.*

*Nova pesquisa foi realizada à fl. 28 e, não tendo sido localizado o pagamento, foi juntada cópia da mensagem do SISCAC, às fls. 29/30, que trata das pesquisas para localização de pagamentos nos sistemas. Em tal mensagem, está estabelecido que, no caso de não localização do pagamento, deverão ser adotadas algumas providências, a começar pela retenção do documento original.*

*Mais uma vez a contribuinte foi intimada para apresentar o Darf original (fls. 32/36), não havendo atendimento à intimação.*

A 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu decisão, dando provimento parcial à impugnação, exonerando a multa tributária vinculada, aplicando a retroatividade benigna, mas mantendo a autuação fiscal, nos seguintes termos (fl. 46):

*Em que pese a apresentação do original do Darf em atendimento à primeira intimação da Agência da Receita Federal, remanesceu como não localizado o pagamento. Por sua vez, a segunda intimação poderia permitir – com a retenção do documento original – uma pesquisa junto à*

*rede arrecadadora para a verificação da consistência do documento, porém não foi atendida. Assim, não restou comprovado o pagamento do débito exigido.*

*Além do mais, as cópias do documento apresentadas não permitem conferir sequer alguns de seus elementos, como o número do CNPJ e os dados da autenticação mecânica. Portanto, a exigência do crédito deve ser mantida, ressaltando à interessada a apresentação do Darf original por ocasião da cobrança do débito.*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese: 1- que, preliminarmente, o crédito tributário foi fulminado pela prescrição intercorrente, haja vista a fluência do prazo de 5 anos, previsto no art. 173 do CTN, desde a constituição definitiva do crédito; 2- que, no mérito, o tributo não é devido, uma vez que já teria comprovado, nos autos, seu pagamento pela apresentação de cópia de DARF (fl. 5), não havendo exigência legal para sua guarda por mais de 5 anos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

A discussão posta no recurso gira em torno dos seguintes pontos: 1 - preliminar de prescrição intercorrente da autuação; 2 - comprovação do pagamento do tributo objeto da autuação.

Passo à análise de cada ponto.

### **1- Preliminar de prescrição da autuação**

Como já destacado no relatório, a recorrente traz, em sede de Recurso Especial, novos argumentos para tentar afastar a decisão recorrida. Em sua impugnação perante a instância *a quo*, a recorrente não apresentou a tese apresentada em seu Recurso, segundo a qual deve se aplicar à autuação em litígio a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos desde o início da constituição do crédito controverso.

Tendo em vista que decadência e prescrição constituem matérias de ordem pública, podendo ser conhecidas *ex officio*, *ex vi* do art. 487 do Código de Processo Civil, entendo que os argumentos trazidos no Recurso Voluntário devem ser conhecidos.

Não obstante, analisando a tese defendida pela recorrente à luz do caso concreto e das normas a ele aplicáveis, constata-se que não ocorreu a prescrição alegada. Explico.

Compulsando os autos, observa-se que a data de ocorrência do fato gerador do débito sob litígio se deu em 30/06/1997, tendo o auto de infração sido lavrado em 21/02/2002 (fl. 6), com ciência ao sujeito passivo em 18/03/2002 (fl. 11). Percebe-se, assim, que não houve decadência do prazo para a constituição do crédito tributário, uma vez que a autuação se deu no prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

A recorrente alega, entretanto, que teria havido prescrição intercorrente. Para tanto, a recorrente cita os arts. 173, parágrafo único, e 174, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), afirmando que mais de cinco anos teriam se passado desde a constituição definitiva do crédito tributário, não tendo ocorrido qualquer das hipóteses de interrupção da prescrição previstas no art. 174 do CTN.

Não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, não há que se falar em prescrição, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário devidamente constituído está suspensa em razão de pendência de apreciação de recurso curso do presente processo administrativo - essa é, precisamente, uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do art. 151, III, do CTN.

O raciocínio é bastante simples: se está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o crédito não pode ser cobrado (exigido), de onde se conclui que não há razão para o transcurso do prazo para sua cobrança: ou seja, não há que se falar em fluência do prazo prescricional.

Sublinhe-se que a recorrente cita prescrição intercorrente, mas vale lembrar que referido instituto não é aplicável ao contencioso administrativo. Sobre tal matéria, já se pronunciou o CARF, tendo sido exarada a Súmula CARF nº. 11, com efeitos vinculantes:

*Súmula CARF nº 11:*

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Registre-se que a mencionada súmula é de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72, Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Assim, tendo em vista a continuidade do contencioso administrativo, instaurado na impugnação da autuação pela recorrente, não há que se falar em prescrição - pois o crédito tributário se encontra com exigibilidade suspensa -, nem em prescrição intercorrente, em face da norma prescrita na Súmula CARF nº. 11, acima transcrita.

## 2 - Comprovação do pagamento do tributo objeto da autuação

No tocante ao segundo ponto, transcrevo os argumentos da decisão de piso, os quais adoto como razão de decidir (fl. 46):

*Em que pese a apresentação do original do Darf em atendimento à primeira intimação da Agência da Receita Federal, remanesceu como não localizado o pagamento. Por sua vez, a segunda intimação poderia permitir – com a retenção do documento original – uma pesquisa junto à rede arrecadadora para a verificação da consistência do documento, porém não foi atendida. Assim, não restou comprovado o pagamento do débito exigido.*

*Além do mais, as cópias do documento apresentadas não permitem conferir sequer alguns de seus elementos, como o número do CNPJ e os dados da autenticação mecânica. Portanto, a exigência do crédito deve ser mantida, ressaltando à interessada a apresentação do Darf original por ocasião da cobrança do débito.*

Como acertadamente consignou a decisão recorrida, não restou comprovado o pagamento do débito em litígio.

A autoridade administrativa não localizou, nos sistemas de controle do crédito tributário, o pagamento representado pelo DARF à fl. 5, o qual supostamente serviria para extinguir o débito em litígio.

Registre-se que a recorrente foi intimada a apresentar o documento de arrecadação original, mas, apesar das várias oportunidades que teve, furtou-se à apresentação do referido documento, impossibilitando a análise de sua consistência, perante a rede arrecadadora, pela unidade de sua jurisdição.

Além disso, como bem sustentou o aresto recorrido, a cópia do documento apresentado nos autos (fl. 5) não permite a verificação de seus elementos relevantes, tornando inviável a tarefa de apuração de sua consistência.

Até o presente momento, não houve a apresentação do documento original de arrecadação que supostamente comprovaria a extinção do débito de PIS/Pasep do período de junho de 1997. Em sede de recurso voluntário, a recorrente contesta a obrigatoriedade da apresentação do documento original, alegando que não há exigência legal para a sua guarda por mais de cinco anos.

Neste ponto, também não assiste razão à recorrente. No caso concreto, aplica-se, precisamente, o art. 4º do Decreto-Lei nº 486/69, o qual estabelece que a "*pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial*".

A recorrente deveria ter apresentado o DARF original para que a autoridade administrativa pudesse verificar sua consistência, e confirmar, sobretudo, se ocorreu, de fato, pagamento que pudesse afastar a autuação fiscal. Não tendo sido comprovado, apesar de

Processo nº 13749.000177/2002-84  
Acórdão n.º **3003-000.115**

**S3-C0T3**  
Fl. 7

---

várias oportunidades dadas à recorrente, o pagamento atinente à extinção do débito de PIS/PASEP do período 06/1997, entendo que a autuação deve ser mantida.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Vinícius Guimarães - Relator